



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

**ATO Nº 003.2020**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**Ação Civil Pública nº: 0814463-25.2020.8.04.0001.** / 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Capital

Agravante: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Agravados: Estado do Amazonas e Município de Manaus.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por seus órgãos de execução infra-assinados, com atuação junto à 57ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos e Cidadania; 54ª e 58ª Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Saúde; 56ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência; 55ª e 59ª Promotorias de Justiça de Direitos Humanos à Educação; 51ª, 52ª e 81ª Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor e 13ª, 46ª e 79ª Promotorias de Justiça Especializadas na Defesa e na Proteção do Patrimônio Público, com endereço à Avenida Coronel Teixeira n.º 7995, Bairro Nova Esperança, CEP. 69030-480, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 1.015 a 1.020 do Código de Processo Civil, para interpor

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**COM PEDIDO DE**

**TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA EM GRAU RECURSAL**

Em face da Decisão Interlocutória de fls. 51/67, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0814463-25.2020.8.04.0001, que tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, em que figura como requerido o Estado do Amazonas e o Município de Manaus.

Para a formação do instrumento, o agravante faz o traslado das seguintes peças.

Doc. 1. Certidão de juntada do mandado de intimação do Ministério Público;

Doc. 2. Decisão agravada;

Doc. 3. Inicial da Ação Civil Pública.

Doc. 4. Situação Epidemiológica de COVID-19 e da Síndrome Respiratória Aguda Grave no Estado do Amazonas.

Doc. 5. Decreto n. 42.247, de 30.05.2020.

Após o cumprimento das formalidades legais, espera seja conhecido e provido o presente recurso, para o fim de reformar a r. decisão agravada e, em consequência, sejam **analisados pontualmente e deferidos** os pedidos de tutela provisória antecipada para a presente Ação Civil Pública, que promove a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, *ex vi* do art. 127 da Constituição Federal.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Manaus, 11 de maio de 2020.

**Antonio José Mancilha**

**Promotor de Justiça da 57ªPJ – Cidadania**

## RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

**Ação Civil Pública nº: 0814463-25.2020.8.04.0001.** / 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Capital

Agravante: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Agravado: Estado do Amazonas e Município de Manaus.

Egrégio Tribunal,

Íncrito Relator.

### 1 – DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Cuida-se de recurso interposto pelo Ministério Público, autor da Ação Civil Pública originária, contra decisão por meio da qual o Juízo indeferiu pedido de tutela antecipada.

O cabimento do presente recurso, assim, encontra guarida expressa na previsão contida no art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, que confere o Agravo de Instrumento contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias.

**Não restam dúvidas, assim, quanto ao preenchimento dos pressupostos de cabimento e interesse recursais.**

Quanto à **tempestividade**, o Ministério Público foi intimado da decisão denegatória dos pedidos de antecipação da tutela por publicação no Portal Eletrônico no dia 06/05/2020, conforme certidão de fls. 72, dos autos originários da Ação Civil Pública nº: 0814463-25.2020.8.04.0001.

Nesse caso, o prazo de 15 (quinze) dias para interposição do recurso de agravo de instrumento, estabelecido no art. 1.003, §5º, contado em dobro para o Ministério Público, por força do disposto no art. 180, ambos do Código de Processo Civil, iniciou-se no dia 7 de maio, se esgota no dia 1º de junho do ano em curso, primeiro dia útil.

Ressalte-se que o Código de Processo Civil, no art. 1.007, §1º, dispensa de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público e que, tratando-se de autos eletrônicos, dispensa-se também, a juntada das peças referidas nos incisos I e II do art. 1.017, do CPC, conforme previsão do §5º do referido dispositivo legal.

Preenchidos, então, os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, o recurso merece ser conhecido (juízo de admissibilidade).

### 2 – SÍNTESE DA DEMANDA

Tendo em vista a complexidade dos autos, agregando informações de atualização constante sobre Boletins Epidemiológicos e ações governamentais levadas a efeito durante a pandemia Covid-19 no Estado do Amazonas e, mais especialmente, no Município de Manaus, salutar se faz apresentar breve relatório sobre a demanda proposta.

O Ministério Público ajuizou, em 05/05/2020, Ação Civil Pública consistente de obrigação de fazer e não fazer, com pedido de liminar, contra Estado do Amazonas e Município de Manaus, para adotar medidas não farmacológicas, pelo prazo inicial de 10(dez) dias, nos seguintes termos:

- a) garantam o fechamento dos estabelecimentos que exercem atividades não essenciais, de acordo com o Decreto n. **42.247**, de 30.04.2020;
- b) determinem aos estabelecimentos privados que procedam:
  - b.1 à **limitação máxima de pessoas** nos espaços de atividades essenciais, com fiscalização constante;
  - b.2 à **emissão de avisos sonoros** com orientação comportamental aos frequentadores;
  - b.3 à **higienização** com a periodicidade necessária para resguardar a saúde dos cidadãos, consumidores e frequentadores dos respectivos locais,
  - b.4 à **disponibilização** de álcool em gel;
  - b.5 ao **zelo** pelo obrigatório **uso de máscaras** por funcionários e frequentadores dos locais, tais como supermercados, farmácias de manipulação e drogarias, entre outros;
- c) proibam: (i) o acesso de pessoas nos espaços de lazer de uso público como praças, balneários, calçadões, complexos esportivos, espaços de convivência e outros afins; e (ii) a realização de eventos esportivos, religiosos, circos, casas de festas, feiras, carreatas, passeatas, eventos científicos e afins;
- d) regulamentem a lotação máxima de pessoas, nos espaços que prestam serviços privados essenciais nos termos do Decreto n. 42.247/2020;
- e) limitem a circulação de pessoas e de veículos particulares nas ruas do Município de Manaus, de modo que o isolamento do convívio social atinja, no mínimo, 70% da população;

f) tornem obrigatório o uso de máscaras em locais de acesso público;

g) restrinjam a circulação de pessoas e de veículos particulares nas vias terrestres e fluviais intermunicipal e interestadual, salvo quando para transporte de pessoas para atendimento de saúde ou desempenho de atividades de segurança ou no itinerário para trabalho de serviços considerados como essenciais pelos Decretos Estaduais 42.101, 42.106, 42.158, 42.165 e 42.216;

h) restrinjam a circulação de pessoas em serviços de padarias, lavanderias, lojas de conveniência, lojas de bebida, gás de cozinha, oficinas, estabelecimentos que comercializam alimentos para animais, de material de construção, loja de tecidos e armarinho, para que atuem tão somente no sistema de *drive-thru e delivery*.

i) instituem e apliquem a respectiva sanção administrativa, quando houver infração às medidas de restrição social, como a circulação sem o uso de máscaras em locais de acesso ao público e;

j) abstenham-se de flexibilizar qualquer medida de isolamento social, sem que tenha alcançado a liberação de leitos públicos, clínicos e de UTI COVID- 19, na margem de no mínimo 40% (quarenta por cento);

Proferiu o Magistrado de piso a r. Decisão Interlocutória de fls. 51-67, indeferindo os pedidos de antecipação de tutela, sob as seguintes razões:

#### **Razões do convencimento.**

Inicialmente, é de bom tom deixar claro que embora a peça inicial faça expressa referência aos Municípios de Manacapuru e Itacoatiara que partes integrantes do polo passivo (pág. 04 e 06, da peça inicial), o pedido final limitou-se apenas ao Estado do Amazonas, o Município de Manaus, bem como os respectivos Chefes do Poder Executivo.

Por isso, esta decisão tem como alcance apenas as partes expressamente apontadas no pedido da exordial.

Prejudicada a realização de audiência de conciliação, diante da expressa manifestação da parte Autora afirmando não ter interesse em composição consensual (pág. 10).

Quanto à fundamentação legal do pedido de tutela antecipada, tudo indica que os artigos mencionados na peça inicial dizem respeito ao CPC de 1973 - arts. 273, 287 e 798. Esse equívoco, contudo, em nada prejudica o conhecimento do pedido de tutela requerida, à luz do CPC vigente.

Dito isso, passo ao exame da tutela requerida.

#### **a) Do Estado do Amazonas.**

A leitura da peça inicial, em um primeiro exame, deixa claro que o Estado do Amazonas não se encontra omissis diante da pandemia que assola não só o Brasil, mas o mundo.

Na peça inicial menciona diversos Decretos Estaduais que teriam sido expedidos pelo Senhor Governador do Estado do Amazonas sobre medidas normativas adotadas com o intuito de conter a propagação epidêmica. Seriam eles os Decretos 42.062, 42.100, 42.101, 42.106, 42.158, 42.165, 42.216, e 42.247.

Embora tenham sido mencionados na peça inicial, os atos normativos elencados não vieram ao processo, salvo o Dec. 42.247/20 (fls. 15/23), o que obrigou este Juízo a realizar busca junto ao Diário Oficial do Estado para examinar os decretos mencionados.

Tudo indica erro de digitação na peça inicial ao se mencionar o Dec. 42.062/20, pois o mesmo trata de abertura de orçamento público. Acredito que se pretendia referir ao Dec. 42.061/20, que decretou a situação de emergência e instituiu o Comitê Intersetorial de enfrentamento do Combate ao Covid-19.

Afora esse erro, ao se examinar os demais Decretos Estaduais constata-se que o Estado do Amazonas passou a adotar medidas de restrição já em 23 de março de 2020, com o Decreto 42.101/20, a exemplo: a) trabalho em home office no âmbito dos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo (art. 1º); a suspensão do funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais (art. 2º); assegurou os serviços de entrega à domicílio (art. 2º, §1º); restrição de atendimento em clínicas a situações de urgência (art. 4º), etc.

A ampliação das medidas de contenção vieram com a edição de outros Decretos, a exemplo, o Dec. 52.158/20, com a suspensão do transporte intermunicipal e interestadual (art. 1º). Novos Decretos foram expedidos para prorrogar as medidas já adotadas e estabelecendo medidas de exceção que a realidade impôs, tais como: clínicas de tratamento em caráter continuado (pacientes oncológicos, cardiopatas, renais, diabéticos, etc), outros voltados para serviços essenciais, tais como bombeiros hidráulicos, eletricitas, etc. Medidas que estão mantidas e prorrogadas até 13 de maio do corrente ano pelo Decreto 42.247, de 30.04.20.

#### **b) Do Município de Manaus.**

Quanto às eventuais medidas adotadas ou deixadas de ser adotadas pelo Município de Manaus, verifica-se que a petição inicial nada diz de concreto, especialmente se houve ou não alguma espécie de regulamentação por parte do Executivo Municipal. Ademais, nenhum documento relacionado especificamente ao Município de Manaus veio aos autos do processo.

Sequer relatórios dos sepultamentos realizados na Capital, especialmente no mês de março, abril e maio vieram para avaliação do Juízo.

#### **c) Do pedido de lockdown e seus fundamentos.**

O pedido não veio acompanhado de base documental que dê sustentação à tutela requerida. Isto porque quase todas as menções na exordial dizem respeito a matérias jornalísticas (especialmente da UOL nove referências a links).

Limita-se o Autor a enfatizar que as restrições já impostas não estão sendo eficazes e que há a necessidade de medidas de força para que se efetivem, e que a circulação de pessoas têm aumentado a ponto de comprometer o sistema de saúde na Capital.

Curiosamente, o Autor extrai sua conclusão sobre o colapso no dia 06 de maio por meio do uso de uma calculadora epidêmica que pode ser encontrado em um determinado link. Nenhum estudo técnico foi apresentado nesse sentido.

O fato é que o Autor não trouxe nenhum dado oficial gerado, por exemplo, pelo Município de Manaus, seja em relação às ocorrências de Covid-19, seja em relação aos sepultamentos, o que obrigou este Juízo, mais uma vez, em razão da urgência e das circunstâncias, a tomar a iniciativa de solicitar, informalmente, acesso a dados do Município de Manaus que foram, prontamente, encaminhados, por e-mail, pelo Senhor Secretário da Semulsp e passam a integrar esta decisão.

Examinando o quadro evolutivo dos sepultamentos ocorridos na Capital, nos meses de abril e maio de acordo com dados da Semulsp percebe-se uma clara tendência decrescente, já no início do mês de maio, abaixo:



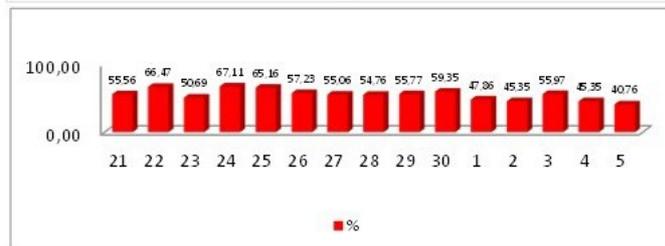
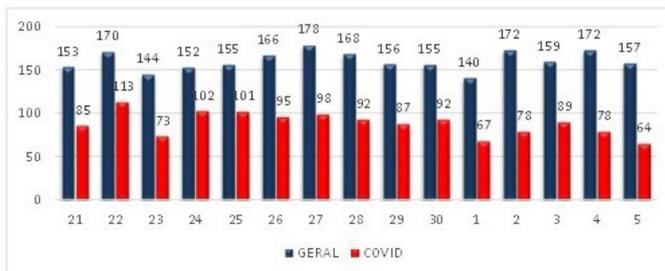
Esses dados, ao contrário do que sugere o Autor, demonstram que as medidas adotadas, ainda que não tão rigorosas como as desejadas na peça inicial, estão a indicar que o surto já se encontra, no mínimo, estabilizado, com tendência de redução, na Capital.

Além disso, segue outro dado relevante da Secretaria Municipal de Saúde quanto aos atendimentos relacionados ao Covid-19, na Capital que também indicam decréscimo da epidemia. Vejamos:



### ÚLTIMOS 15 DIAS DE OCORRÊNCIAS COMPARANDO OCORRÊNCIA GERAL COM OCORRÊNCIA COVID-19

DIA	ABRIL										MAIO				
	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	1	2	3	4	5
GERAL	153	170	144	152	155	166	178	168	156	155	140	172	159	172	157
COVID	85	113	73	102	101	95	98	92	87	92	67	78	89	78	64
%	55,56	66,47	50,69	67,11	65,16	57,23	55,06	54,76	55,77	59,35	47,86	45,35	55,97	45,35	40,76



Como se pode ver dos dados encaminhados pelas Secretarias do Município de Manaus que, em princípio são oficiais e não meras notícias de internet, não há nada que indique uma tendência crescente a justificar medidas mais drásticas de isolamento social adotadas, em especial na cidade de Manaus.

É preciso ficar claro, também, que ainda que este Juízo não dispusesse desses dados, encaminhados pelo Município de Manaus, a tutela requerida não mereceria a acolhida desejada.

Isto porque não se nega, na peça inicial, que o Estado do Amazonas tenha adotado medidas para restringir a circulação de pessoas, seja na Capital, seja entre os Municípios do Estado e, inclusive, a nível interestadual.

O que está dito na inicial é que essas medidas não estão sendo suficientemente cumpridas pela população, por falta de meios de coerção (multas, etc) e, por isso, requer ao Poder Judiciário que as tome eficazes por meio de decisão.

A rigor, o que se pretende é substituir o poder de polícia à disposição do Gestor Público pela força de uma decisão judicial, ou seja, transferir para o Poder Judiciário a responsabilidade pela execução das medidas previstas nos decretos do Senhor Governador, o que é inaceitável por conta da distribuição de atribuições dos poderes constituídos, dentro do sistema constitucional vigente.

Não bastasse isso, pretende o Autor, com base em informações colhidas em links de internet e, por conta de um cálculo elaborado em uma calculadora epidêmica, que o Juízo determine ao Poder Público que submeta a população, pelo prazo inicial de 10 (dez) dias, a restrições mais severas - o famoso lockdown -, de modo que a circulação de pessoas seja reduzida a 70%, na Capital.

Ora, não cabe ao Poder Judiciário minorar ou agravar medidas de circulação de pessoas para a contenção de epidemias. A leitura dessas políticas deve ser feita por equipes técnicas que, diante de dados concretos, possam municiar as decisões a serem tomadas pelo Chefe do Executivo difíceis decisões, por sinal, pois, de regra, não é possível se antever quais serão as suas consequências.

Já ao Poder Judiciário compete examinar, dentro do quadro constitucional, pontualmente, se as medidas contêm excessos que mereçam ajustes ou até supressão, mas nunca substituir a política adotada pelo Gestor Público por entender que ela não é bastante.

Apenas para argumentar, é bom lembrar que se ao Poder Judiciário coubesse a determinação de tais medidas, restariam as seguintes indagações: a quem caberá a correção dos excessos? Quem responderá pela adoção de medidas que, no futuro se mostrem equivocadas? Outros questionamentos poderiam ser colocados, mas deixemos esse debate para outro lugar e momento.

É de se respeitar a preocupação e iniciativa dos nobres Promotores de Justiça signatários da peça, mas é preciso, nesse momento de enorme tensão, que recai pesadamente sobre os ombros dos Chefes dos Poderes Executivo Estadual e Municipal, a serenidade para que possam refletir sobre os eventuais ajustes nas medidas de isolamento. Debate que deve ser amplo, com outros setores da sociedade, diante das consequências de toda ordem que resultam de restrições dessa natureza.

Diante do exposto, ainda que se entendesse possível ao Poder Judiciário determinar as severas medidas de restrição à população manauara, como pretendido pelo Ministério Público, está claro que não existem nos atos, até o presente momento, elementos mínimos que justifiquem a medida judicial requerida, em caráter antecipatório, motivo pelo qual indefiro a tutela.

### **3 - DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO**

Na percepção geral da sociedade de Manaus, assim como no sentir do *Parquet*, a situação de fato da pandemia causada pelo novo coronavírus, tem deixado o Estado do Amazonas, e em especial a cidade de Manaus, em gravíssima situação de calamidade pública. O flagelo sanitário tem se agravado pela ausência de medidas suficientes e efetivas dos Poderes Públicos Estadual e Municipal, não restando ao Ministério Público outra possibilidade, senão impugnar a r. Decisão para promover sua reforma e, em consequência, obter a tutela dos interesses difusos das vítimas da pandemia, com a implementação das medidas administrativas requeridas na exordial.

#### **3.1 - DA VIOLAÇÃO AO SISTEMA COOPERATIVO E AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO MATERIAL**

O Sistema Processual sempre foi dividido pela doutrina clássica em dois grandes modelos: a) Dispositivo; b) Inquisitivo.

O primeiro modelo importa pertencer às partes, o protagonismo na **condução do processo**. Ao Juiz cabe apenas julgar (expectador do processo). Já no segundo, ocorre justamente o inverso, o Juiz tem o protagonismo na condução do processo. Este não se restringe a decidi-lo, vez que participa ativamente na sua condução.

Classicamente os autores definem o sistema brasileiro como Inquisitivo.

Contudo, a evolução dos Direitos e Garantias Constitucionais, especialmente a partir da consolidação do Estado Democrático de Direito, adotou-se um terceiro modelo processual, qual seja, o Sistema Cooperativo.

É aquele em que a condução do processo se dá sem protagonismos, nem do Juiz, nem das Partes, de modo que seja simétrica, equilibrada, leal entre as partes e Juiz para que se chegue ao melhor resultado possível. É o modelo que está consagrado no Código de Processo Civil.

A grande diferença com o modelo inquisitivo, é que além das obrigações das partes, impõe-se ao Juiz três grandes deveres: **a) De Esclarecimento** (Dever de ser claro em suas decisões e de se esclarecer sobre o pronunciamento das partes); **b) De Prevenção** (Caso identifique um defeito deve intimar a parte apontando o defeito e dizendo como deve ser corrigido); **c) De Consulta**.

**Este último merece maiores considerações, por ter sido efetivamente violado no caso concreto.** O Dever de Consulta impõe ao Juiz a impossibilidade de decidir com base em questão de fato e de Direito, mesmo que seja uma questão conhecida de ofício, **sem dar às partes**, a oportunidade de se manifestar sobre elas.

Caso não seja observado o dever de Consulta, a decisão é nula.

Daí decorre o aspecto material do Contraditório, isto porque enquanto o aspecto formal desta garantia constitucional induz o magistrado a ouvir as partes, **o material refere-se ao poder de influência sobre a decisão, decorrente do já citado dever de Consulta**.

Assim, neste primeiro momento questiona-se a atitude do Magistrado que, pela r. Decisão, indefere a integralidade dos pedidos, alegando que *“o surto já se encontra, no mínimo, estabilizado, com tendência de redução, na Capital”* (fls. 63), que *“quanto aos atendimentos relacionados ao Covid-19, na Capital que também indicam decréscimo da epidemia”* (fls. 63), ou ainda que *“não há nada que indique uma tendência crescente a justificar medidas mais drásticas de isolamento social adotadas, em especial na cidade de Manaus.”* (fls. 64).

Pronuncia-se o Magistrado de piso afirmando que *“a petição nada diz de concreto”*, não apresentando o Ministério Público *“nenhum dado oficial, gerado, por exemplo, pelo Município de Manaus”* e, por essa razão, conforme a compreensão do juiz, *“obrigou este Juízo, mais uma vez, em razão da urgência e das circunstâncias, a tomar a iniciativa de solicitar, informalmente, acesso a dados do Município de Manaus que foram, prontamente, encaminhados, por e-mail, pelo Senhor Secretário da Semulsp e passam a integrar esta decisão”* (fls. 63).

Noutro giro, o Magistrado conclui que *“O pedido não veio acompanhado de base documental que dê sustentação à tutela requerida. Isto porque quase todas as menções na exordial dizem respeito a matérias jornalísticas (especialmente da UOL nove referências a links)”* (fls. 62).

Nesse momento, merecem esclarecimentos três aspectos: **(1)** o Magistrado deixou de considerar as informações oficiais publicadas pelo poder público contendo toda a situação epidemiológica do Covid-19, a saber, o boletim denominado Situação Epidemiológica de COVID-19 e da Síndrome Respiratória Aguda Grave no Estado do Amazonas, datado de 30.04.2020(n.06), que consta da inicial; **(2)** passou-lhe despercebido que, o poder público optou, como demais órgãos públicos, por razões da própria pandemia, a fazer uso da comunicação via *internet* e mídias sociais, para divulgar seus boletins, planejamento e decisões, para dar publicidade e informar toda população; e **(3)** o próprio juiz produziu conhecimento estatístico e probabilístico sobre os números de enterros e a possível *“estabilização do surto”* na cidade de Manaus.

Ademais, se fosse o caso de ter-se eventual vício ou irregularidade sanável a impedir uma avaliação dos pedidos feitos pelo Ministério Público, sob a ótica da horizontalidade dos sujeitos processuais, deveria o Magistrado, adotar medida prevista no art. 139, IX do CPC.

Não há dúvidas que houve clara violação ao dever de consulta e consequentemente ao direito fundamental ao contraditório material, razão pela qual, com o devido acatamento, é latente a nulidade da decisão interlocutória vergastada.

### **3.2 - DOS PODERES INERENTES AO PODER JUDICIÁRIO PARA DETERMINAR AO PODER EXECUTIVO A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE EFETIVO ISOLAMENTO SOCIAL – LOCKDOWN**

A decisão judicial, ora agravada, contém afirmação do magistrado *a quo*, de que a intenção da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas seria de substituir o poder de polícia à disposição do Gestor Público, pela força de uma decisão judicial, acarretando a transferência de responsabilidade ao Poder Judiciário “*pela execução das medidas previstas nos decretos do Senhor Governador, o que é inaceitável por conta da distribuição de atribuições dos poderes constituídos, dentro do sistema constitucional vigente*”.

Informa, outrossim, não caber “*ao Poder Judiciário minorar ou agravar medidas de circulação de pessoas para a contenção de epidemias. A leitura dessas políticas deve ser feita por equipes técnicas que, diante de dados concretos, possam municiar as decisões a serem tomadas pelo Chefe do Executivo difíceis decisões, por sinal, pois, de regra, não é possível se antever quais serão as suas consequências.*”

Sustenta, nesse compasso, que “*ao Poder Judiciário compete examinar, dentro do quadro constitucional, pontualmente, se as medidas contêm excessos que mereçam ajustes ou até supressão, mas nunca substituir a política adotada pelo Gestor Público por entender que ela não é bastante*”.

Assim, em apertada síntese, o eminente Magistrado pondera que não é dado ao Poder Judiciário proferir decisões que possam se substituir às decisões administrativas emanadas pelo Chefe do Poder Executivo, haja vista que tal proceder geraria uma verdadeira afronta à tripartição dos órgãos do Poder.

Contudo, tal assertiva proferida **não se sustenta, concessa venia**, notadamente se confrontada com a recente jurisprudência dos Tribunais Superiores (STF e STJ) e até mesmo do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM).

Isso porque conquanto a decisão interlocutória ora recorrida considere inaceitáveis e incompatíveis a “*distribuição de atribuições dos poderes constituídos, dentro do sistema constitucional vigente*”, os provimentos jurisdicionais requeridos pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, em verdade, coadunam-se com os contornos da função jurisdicional do Poder Judiciário pátrio, delineados pela Constituição Federal de 1988, em virtude de lhe incumbir, mediante provocação, assegurar a efetividade dos direitos fundamentais consagrados pela Constituição da República.

O déficit do Poder Executivo no planejamento, fomento e execução de políticas públicas, mormente quanto a serviços públicos de inequívoca e sobressalente essencialidade, em contextos revestidos de elevada convulsão social, a exemplo de calamidades públicas, ilustradas pelo cenário atual vivenciado pelo Estado do Amazonas em consequência da pandemia global do COVID-19, **enseja a intervenção do Poder Judiciário**, como medida estatal indispensável a fim de resguardar o direito fundamental à vida e, não só minorar o impacto da pandemia sobre a integridade física de cidadãos amazonenses, mas também reduzir o colapso do Sistema Único de Saúde, causa de desassistência aos contaminados pelo novo coronavírus, permitir a retomada da vida econômica do Estado em menor espaço de tempo, e em última análise, evitar mortes de cidadãos amazonenses.

Nesse sentido, desponta a orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, reiterada nos autos do Recurso Especial n.º 1804607/MS (Relator, Ministro Herman Benjamin), julgado, à unanimidade, em 10.09.2019, pela sua egrégia Segunda Turma (DJE de 11.10.2019), segundo o qual o “**STJ tem firme orientação de que, ante a demora ou inércia do Poder competente, o Poder Judiciário poderá determinar, em caráter excepcional, a implementação de políticas públicas para o cumprimento de deveres previstos no ordenamento constitucional**” – frise-se – “**sem que isso configure invasão da discricionariedade ou afronta à reserva do possível** (REsp 1.367.549/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8.9.2014)”.

Com efeito, cuida-se de remansosa jurisprudência a orientação pretoriana do Tribunal da Cidadania, embasado, por sua vez, na jurisprudência consolidada do colendo Supremo Tribunal Federal, de que, **por força da supremacia da dignidade da pessoa humana**, cabe ao Poder Judiciário, de molde excepcional e à vista de omissão (inclusive inércia ou demora) do Poder de Estado competente, **a este determinar sejam implementadas políticas públicas destinadas ao cumprimento de deveres estatais de índole constitucional**, máxime quando se relacionem, a exemplo do caso concreto em apreço, a direitos fundamentais imanentes ao espectro do mínimo existencial, a título de lídimo desempenho da função jurisdicional que em nada macula as esferas da discricionariedade administrativa e da reserva do possível.

Nesse passo, esse iterativo ensinamento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça encontra-se insculpido em acórdãos do c. STJ lavrados, por exemplo, nos anos de 2005, 2006, 2007, 2009, 2014, 2016, 2017 e 2018, abaixo ementados em ordem cronológica decrescente:

[...] 3. Além disso, ainda que se afastasse tal óbice, melhor sorte não assistiria ao insurgente. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme e consolidado de que, *na hipótese de demora do Poder competente, o Poder Judiciário poderá determinar, em caráter excepcional, a implementação de políticas públicas de interesse social, sem que haja invasão da discricionariedade ou afronta à reserva do possível*. Nesse sentido: AREsp 1.069.543/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2/8/2017; REsp 1.586.142/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18.4.2016. 4. Ademais, “o controle jurisdicional de políticas públicas se legitima sempre que a “inescusável omissão estatal” na sua efetivação atinja direitos essenciais incluídos no conceito de mínimo existencial” (AgInt no REsp 1.304.269/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.10.2017). [...] (STJ. 2.ª Turma. REsp 1734315/GO. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgado em 22.05.2018, votação unânime. DJe de 23.1.2018, grifos nossos.)

[...] O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme e consolidado de que, *na hipótese de demora do Poder competente, o Poder Judiciário poderá determinar, em caráter excepcional, a implementação de políticas públicas de interesse social, sem que haja invasão da discricionariedade ou afronta à reserva do possível*. Nesse sentido: AREsp 1.069.543/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2/8/2017; REsp 1.586.142/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18.4.2016. 7. Além disso, “o controle jurisdicional de políticas públicas se legitima sempre que a “inescusável omissão estatal” na sua efetivação atinja direitos essenciais incluídos no conceito de mínimo existencial” (AgInt no REsp 1.304.269/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.10.2017). (STJ. 2.ª Turma. REsp 1702195/RJ. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgado em 10.04.2018, votação unânime. DJe de 06.03.2019, grifos nossos.)

[...] Finalmente, resalto que o STF tem decidido que, *ante a demora ou inércia do Poder competente, o Poder Judiciário poderá determinar, em caráter excepcional, a implementação de políticas públicas para o cumprimento de deveres previstos no ordenamento constitucional, sem que isso configure invasão da discricionariedade ou afronta à reserva do possível*. (STJ. 2.ª Turma. REsp 1677832/AL. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgado em 06.03.2018, votação unânime. DJe de 22.11.2018, grifos nossos.)

[...] ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. OMISSÃO ESTATAL. DIREITOS ESSENCIAIS INCLUSOS NO CONCEITO DE MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. O STJ tem decidido que, *ante a demora do Poder competente, o Poder Judiciário poderá determinar, em caráter excepcional, a implementação de políticas públicas de interesse social - principalmente nos casos em que visem resguardar a supremacia da dignidade humana sem que isso configure invasão da discricionariedade ou afronta à reserva do possível*. 2. O controle jurisdicional de políticas públicas se legitima sempre que a “inescusável omissão estatal” na sua efetivação atinja direitos essenciais incluídos no conceito de mínimo existencial. 3. O Pretório Excelso consolidou o posicionamento de ser lícito ao Poder Judiciário “determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos Poderes” (AI 739.151 AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe 11/6/2014, e AI 708.667 AgR, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe 10/4/2012). [...] (STJ. 2.ª Turma. AgInt no REsp 1304269/MG. Relator: Ministro Og Fernandes. Julgado em 17.10.2017, votação unânime. DJe de 20.10.2017, grifos nossos.)

[...] Assim, patente a presença de todos os elementos para a concessão de tutela antecipada, decisão de primeiro grau, aliás, em harmonia com precedentes do STJ, citado pela petição inicial da Defensoria Pública: “*A omissão injustificada da administração em efetivar as políticas públicas constitucionalmente definidas e essenciais para a promoção da dignidade humana não deve ser assistida passivamente pelo Poder Judiciário*” (REsp 1.041.197/MS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/9/2009). Na mesma linha, outro precedente mencionado, este do Supremo Tribunal Federal: “*O mínimo*

existencial, como se vê, associado ao estabelecimento de prioridades orçamentárias, é capaz de conviver produtivamente com a reserva do possível” (ADPF 45/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 29.4.2004). Por isso, impõe-se restabelecer a integralidade da decisão de primeiro grau. [...] (STJ. 2.ª Turma. REsp 1537530/SP. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgado em 27.04.2017, votação unânime. DJe de 27.02.2020, grifos nossos.)

[...] 2. O STF tem decidido que, ante a demora do Poder competente, o Poder Judiciário poderá determinar, em caráter excepcional, a implementação de políticas públicas de interesse social - principalmente nos casos que visem a resguardar a supremacia da dignidade humana -, sem que isso configure invasão da discricionariedade ou afronta à reserva do possível. Precedentes. [...] (STJ. 2.ª Turma. REsp 1586142/SP. Relator: Ministro Humberto Martins. Julgado em 05.04.2016, votação unânime. DJe de 18.04.2016, grifos nossos.)

[...] 3. Nessas circunstâncias - em que o exercício de pretensão discricionariedade administrativa acarreta, pelo não desenvolvimento e implementação de determinadas políticas públicas, seriíssima vulneração a direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição - a intervenção do Poder Judiciário se justifica como forma de pôr em prática, concreta e eficazmente, os valores que o constituinte elegeu como “supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos fundada na harmonia social”, como apregoa o preâmbulo da nossa Carta Republicana. 4. O entendimento trilhado pela Corte de origem não destoou dos precedentes do STF - RE 795749 AgR, Relator: Min. Celso de Mello, Segunda Turma, Julgado em 29/04/2014, Processo Eletrônico DJe-095 Divulg 19-05-2014 Public 20-05-2014, ARE 639.337-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 15.9.2011 - e do STJ, conforme AgRg no REsp 1107511/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 06/12/2013. Aplicação da Súmula 83/STJ. [...] (STJ. 2.ª Turma. REsp 1389952/MT. Julgado em 03.06.2014, votação unânime. DJe de 07.11.2016, grifos nossos.)

[...] 5. A partir do momento em que opta pela inércia não autorizada legalmente, a Administração Pública se sujeita ao controle do Judiciário da mesma forma que estão sujeitas todas as demais omissões ilegais do Poder Público, tais como aquelas que dizem respeito à consecução de políticas públicas (v., p. ex., STF, AgR no RE 410.715/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJU 3.2.2006). [...] (STJ. 2.ª Turma. REsp 813408/RS. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 02.06.2009. DJe de 15.06.2009, grifos nossos.)

[...] 20. O Supremo Tribunal Federal, no exame de hipótese análoga, nos autos do RE 436.996-6/SP, Relator Ministro Celso de Mello, publicado no DJ de 07.11.2005, decidiu *verbis*: [...] - Embora inquestionável que resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprimento os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. A questão pertinente à ‘reserva do possível’. Doutrina.” (REsp 736.524/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 03.04.2006) [...] (STJ. 1.ª Turma. REsp 790175/SP. Relator: Ministro José Delgado. Relator para o Acórdão: Ministro Luiz Fux. Julgado em 05.12.2006. DJU de 12.02.2007, p. 249, grifos nossos.)

“[...] Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. A questão pertinente à ‘reserva do possível’. Doutrina. [...] (AgReg no RE nº 410715/SP, 2ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 03/02/2006) [...] (STJ. 1.ª Seção. EREsp 485969/SP. Relator: Ministro José Delgado. Julgados em 23.08.2006, votação unânime. DJU de 11.09.2006, grifos nossos.)

[...] 20. O Supremo Tribunal Federal, no exame de hipótese análoga, nos autos do RE 436.996-6/SP, Relator Ministro Celso de Mello, publicado no DJ de 07.11.2005, decidiu *verbis*: [...] - Embora inquestionável que resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprimento os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. A questão pertinente à ‘reserva do possível’. Doutrina. [...] (STJ. 1.ª Turma. REsp 736524/SP. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 21.03.2006, votação unânime. DJU de 03.04.2006, p. 256, grifos nossos.)

[...] 20. O Supremo Tribunal Federal, no exame de hipótese análoga, nos autos do RE 436.996-6/SP, Relator Ministro Celso de Mello, publicado no DJ de 07.11.2005, decidiu *verbis*: [...] - Embora inquestionável que resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprimento os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. A questão pertinente à ‘reserva do possível’. Doutrina. [...] (STJ. 1.ª Turma. REsp 718203/SP. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 06.12.2005, votação unânime. DJU de 13.02.2006, p. 694, grifos nossos.)

Na esteira, consoante dilucida tal lição pretoriana esposada pelo Tribunal da Cidadania, a intervenção do Poder Judiciário, com o intuito de colmatar a omissão da Administração Pública de dar consecução a políticas públicas, longe de resultar em ofensa ao princípio da separação dos (e harmonia entre) Poderes de Estado, configura condição *sine qua non* para a restauração da ordem jurídica:

[...] 6. Hipótese em que a demora excessiva na conclusão do procedimento de demarcação da Terra Indígena Guarani está bem evidenciada, tendo em vista que já se passaram mais de dez anos do início do processo de demarcação, não havendo, no entanto, segundo a documentação existente nos autos, nenhuma perspectiva para o seu encerramento. 7. Em tais circunstâncias, tem-se admitido a intervenção do Poder Judiciário, ainda que se trate de ato administrativo discricionário relacionado à implementação de políticas públicas. 8. “A discricionariedade administrativa é um dever posto ao administrador para que, na multiplicidade das situações fáticas, seja encontrada, dentre as diversas soluções possíveis, a que melhor atenda à finalidade legal. O grau de liberdade inicialmente conferido em abstrato pela norma pode afunilar-se diante do caso concreto, ou até mesmo desaparecer, de modo que o ato administrativo, que inicialmente demandaria um juízo discricionário, pode se reverter em ato cuja atuação do administrador esteja vinculada. Neste caso, a interferência do Poder Judiciário não resultará em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, mas restauração da ordem jurídica.” (REsp 879.188/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009) [...] (STJ. 1.ª Turma. REsp 1114012/SC. Relatora: Ministra Denise Arruda. Julgado em 10.11.2009. DJe de 01.12.2009, grifos nossos.)

Nesse diapasão, imperioso rutilar que o colendo Superior Tribunal de Justiça, além de ressaltar a juridicidade do controle judicial de políticas públicas, considera (a) lícito ao Poder Judiciário se debruçar sobre o mérito administrativo, quando a atuação deficitária da Administração Pública caracterizar ilegalidade, no que concerne, *exempli gratia*, à regulação de políticas públicas, à proteção de hipossuficientes, à otimização de serviços públicos concedidos e à fiscalização das relações de consumo, e, ao mesmo tempo, (b) reputa adequado o ajuizamento de ação civil pública, para fins de implementação de políticas públicas imbuídas de relevante repercussão social:

ADEQUAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA 6. O STJ tem orientação no sentido de que “Ao Poder Judiciário não é vedado debater o mérito administrativo. Se a Administração deixar de se valer da regulação para promover políticas públicas, proteger hipossuficientes, garantir a otimização do funcionamento do serviço concedido ou mesmo assegurar o funcionamento em condições de excelência tanto para o fornecedor/produzidor como principalmente para o consumidor/usuário, haverá vício ou flagrante ilegalidade a justificar a intervenção judicial” (REsp 1.176.552/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/2/2011, DJe 14/9/2011). 7. Na mesma direção, no sentido da adequação da Ação Civil Pública como meio próprio de se buscar a implementação de políticas públicas com relevante repercussão social: REsp 1.367.549/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/9/2014; AgRg no AREsp 50.151/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/10/2013; REsp 743.678/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2009; REsp 1.041.197/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda

Registre-se, por necessário, que o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM) possui **inúmeros precedentes**, inclusive do corrente ano, acolhendo as demandas propostas em ações civis públicas, em diversas áreas de atuação (saúde e educação), razão pela qual **determina judicialmente** a adoção de políticas públicas por parte do Poder Executivo e reconhece a inexistência de afronta à separação dos órgãos de poder:

**PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO CONFIGURAÇÃO. GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

I – Em situações excepcionais, pode o Judiciário determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias referentes a direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem violar o princípio da separação de poderes.

II – O direito a saúde encontra-se assegurado no art. 5º, caput, da CF/88, sendo classificado, também, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente como um direito fundamental, especialmente, atribuído aos menores.

III – A decisão judicial que visa à imediata observância de preceitos constitucionais não afronta o princípio da isonomia e da impessoalidade, devendo o Estado fornecer tratamento ao cidadão que não tenha condições de arcar com os seus custos.

IV – Recurso de Apelação desprovido.

(0000038-08.2012.8.04.0906 - Apelação Cível, Relator (a): Wellington José de Araújo; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Conselho da Magistratura; Data do julgamento: 31/01/2020; Data de registro: 31/01/2020)

**RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESCOLA MUNICIPAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. MULTA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO BÁSICA. SENTENÇA MANTIDA.** É possível ao Judiciário, em situações excepcionais, determinar ao Poder Executivo a implementação de políticas públicas para garantir direitos constitucionalmente assegurados, a exemplo do direito ao acesso à educação básica, sem que isso implique ofensa ao princípio da separação dos Poderes. (Precedentes ARE 761.127-Agr/AP).

A realização de melhorias necessárias no ambiente escolar, objetiva a preservação da saúde, a dignidade e a segurança dos alunos e professores, uma vez que as condições insalubres dificultam os profissionais que ali trabalham de exercer seu mister e os alunos de aprenderem a matéria ministrada. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido.

(Apelação Cível n.º 0716529-48.2012.8.04.0001, Relator (a): Wellington José de Araújo; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Conselho da Magistratura; Data do julgamento: 26/11/2019; Data de registro: 27/11/2019).

É curial demonstrar a efetiva atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas no reconhecimento de direitos fundamentais pleiteados pelo Ministério Público do Estado do Amazonas em ações civis públicas, para evidenciar que este Órgão não tem descuidado de agir quando necessário, sensível às causas urgentes, emergentes e danosas à dignidade humana.

Apenas a título de exemplificação, necessário mencionar os **autos judiciais n.º 0615866-57.2013.8.04.0001**, processados e julgados pela 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Manaus, tendo o Juízo Sentenciante proferido decisão com a parte dispositiva abaixo apresentada extraída por meio de *printscreen*:

**Decisão.**

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, nos termos da fundamentação. Declaro, por conseguinte, encerrada a fase de conhecimento, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas processuais pelo Requerente, das quais está isento por previsão legal.

P.R.I.

Manaus, 21 de janeiro de 2016.

Ronnie Frank Torres Stone  
Juiz de Direito

O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, ao analisar o recurso de Apelação apresentado pelo Ministério Público do Estado do Amazonas nos referidos autos, sob a relatoria do Exmo. Desembargador Lafayette Carneiro Vieira Júnior, **reformou** a sentença e proferiu o julgamento nos seguintes moldes:

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO-RECURSO DE APELAÇÃO-AÇÃO CIVIL PÚBLICA-DEFESA DE DIREITOS COLETIVOS-SAÚDE PÚBLICA-FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA DO ESTADO DO AMAZONAS - FCECON-PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA MELHORIA DO ATENDIMENTO E DAS CONDIÇÕES FÍSICAS E SANITÁRIAS - ASSISTÊNCIA MÉDICA CONDIGNA- INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES-DIREITOS CONSTITUCIONAIS-AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA QUE NÃO AFASTA O DEVER ESTATAL DE GARANTIA À SAÚDE- PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL-RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO-SENTENÇA REFORMADA. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos inalienáveis, devendo superar quaisquer espécies de restrições legais.**

Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, o Poder Judiciário pode determinar ao Poder Executivo, medidas assecuratórias para cumprimento de direito constitucionais, inexistindo neste caso qualquer afronta ao princípio da separação dos poderes. - Recurso Conhecido e Provido. Sentença reformada.

(Apelação Cível n.º 0615866-57.2013.8.04.0001, Relator (a): Lafayette Carneiro Vieira Júnior; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 17/09/2017; Data de registro: 19/09/2017)

Pela importância do julgado, justamente por versar sobre o direito à saúde e à vida, extraem-se excertos dos fundamentos utilizados pelo eminente Desembargador Relator como razão de sua decisão:

[...] Pois bem, em conformidade com a disposição constante dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, como instituição permanente na defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre as atribuições institucionais do Ministério Público se inserem, entre outras, as de (i) zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; (ii) promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

No presente feito, almeja o autor, Ministério Público do Estado do Amazonas, assegurar o direito da coletividade em obter um serviço público de saúde eficiente prestado pela Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas – FCECON, que, em conformidade com elementos colhidos nos autos, submete seus pacientes e aqueles que ali laboram a ambiente insalubre, sem material adequado para o atendimento, bem como sem a observar as normas de segurança contra incêndio.

Registre-se, que todos os pacientes tratados naquele Centro, estão acometidos por moléstia grave, motivo pelo qual, impende analisar a questão com sensibilidade, sempre priorizando a garantia dos Direitos Fundamentais.

Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos inalienáveis, que reservam especial proteção à dignidade da pessoa humana, devendo superar quaisquer espécies de restrições legais.

Neste sentido, o art. 196 da Constituição Federal dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado garantido, sempre através de políticas públicas sociais e econômicas, pelo que não pode o requerido esquivar-se de seu dever constitucional.

Entendo que o dever do Estado não se restringe apenas a organizar políticas públicas que visem a combater ou prevenir a população da propagação de doenças, mas, também, o atendimento individual do paciente, que deve ter um atendimento digno nos hospitais mantidos pelo Poder Público.

Na hipótese, vislumbro que a decisão de piso não analisou a questão com a cautela necessária para o caso, onde se discute o atendimento público de saúde com dignidade à população, sendo imperiosa a atuação do poder judiciário neste caso, por se configurar como direito constitucional garantido ao cidadão, pois a saúde e a dignidade da pessoa humana são direitos fundamentais.

Com efeito, a questão é de alta gravidade, pois envolve irregularidades que colocam em risco a saúde e a vida de todos que frequentam o Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas – FCECON.

Digno de registro, que ao caso não há indevida interferência na discricionariedade administrativa na execução de política pública conforme restou consignado no provimento de mérito ora recorrido, motivo principal para sua reforma. Isto porque, evidenciada a omissão do Poder Público no que respeita ao dever de resguardar direitos fundamentais de interesse da coletividade, incumbe ao Judiciário, quando provocado, intervir sem, com isso, caracterizar intromissão na gestão administrativa.

É lícito ao Poder Judiciário, em face do princípio da supremacia da Constituição, adotar, em sede jurisdicional, medidas destinadas a tornar efetiva a implementação de políticas públicas, se e quando se registrar situação configuradora de inescusável omissão estatal, que se qualifica como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência (ou insuficiência) de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental.

(...)

Assim, conforme restou sedimentando pela Corte Suprema, **em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional**, o que se vislumbra no caso em apreço, motivo pelo qual é necessária a ordem para que o Estado do Amazonas adote as providências necessárias para que haja um atendimento de maneira satisfatória, dentro das normas sanitárias e fornecendo o material adequado para o atendimento dos pacientes. [...]”

Vê-se, portanto, que a Ação Civil Pública proposta, busca retirar o Estado do Amazonas e o Município de Manaus da inércia que se encontram, mesmo vivenciando toda a avalanche de contaminação e mortes decorrentes do novo coronavírus desde março do corrente ano.

Não poderia o Ministério Público, ante toda a falta de gestão pública, clamar providências em outro órgão que não o Poder Judiciário, competente que é no Estado Democrático de Direito, após superado sua mera função de *la bouche de la loi*, por dizer o Direito (com letra maiúscula mesmo), restaurar a Justiça e a paz social.

Não estamos diante de um mero conflito administrativo entre Estado e seus cidadãos, como a simplória análise do Magistrado *a quo* oferta nos autos.

Estamos diante da **maior tragédia humana em ocorrência no Estado do Amazonas**, responsável pela retirada precoce de vidas, não de poucas, mas de muitas, muitas pessoas, o que poderia e pode ser evitado, se os gestores do Estado e do Município, ao invés de relegar os dados oficiais, **adotassem com maior rigor**, o único “remédio” que contém a aceleração da contaminação comunitária, que é a restrição do convívio social por um certo tempo.

Concordamos que o ideal seria os gestores públicos se anteciparem, e por opção administrativa, sem precisar de determinação judicial, imbuídos pela alta responsabilidade e compromisso público que a função lhes conferem, a exemplo do que fez o governo da Nova Zelândia, e até Estados brasileiros, adotassem medidas **restritivas rígidas, vez que as medidas brandas adotadas não deram resultado satisfatório**. Mas que opção tem a sociedade, vítima da inércia estatal, e o Ministério Público, defensor dos interesses difusos, quando tais gestores não são eficientemente ativos? A última porta para se ter direitos resguardados, no caso, o direito à saúde e a vida, é o Poder Judiciário.

**Estamos falando de um Estado (Amazonas) que tem a maior taxa de mortalidade por COVID-19 do Brasil, ranking alcançado com a dor pessoal de muitas famílias!**

### 3.3 - DA SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA DE COVID-19 E DA SÍNDROME RESPIRATÓRIA AGUDA GRAVE NO ESTADO DO AMAZONAS

Há evidente distanciamento entre as razões de decisão postas pelo Magistrado *a quo* com o Direito Sanitário, ao não reconhecer a função dos órgãos de vigilância sanitária e epidemiológica que laboram no nosso País, nem abstrair os fatos da linguagem contida no boletim oficial, juntado nos autos com a inicial, que retrata a Situação Epidemiológica de COVID-19 e da Síndrome Respiratória Aguda Grave no Estado do Amazonas, datado de 30.04.2020 (n.06).

Trata-se de uma avaliação absolutamente técnica, elaborada pelo Órgão que detém competência legal para reunir dados e divulgar informações públicas, integrante da base do sistema de saúde pública, a saber, a Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas(FVS/AM). O documento mencionado, não pode ser lido como uma simples estatística do número de **enterros** ocorridos em cemitérios públicos e privados na cidade de Manaus.

O boletim epidemiológico, em sentido contrário aos quantitativos de enterros, reflete um cenário de vidas e de mortes em razão da contaminação pelo novo coronavírus e a consequente incidência do COVID-19. Indica, na verdade, e isso, infelizmente escapou ao Juiz, tendências de aumento de número de casos, para o que certamente é indispensável um exato cálculo (razão universal), considera a linha do tempo da incidência epidemiológica dentro do espaço territorial do nosso Estado, gera estatísticas e taxas de incidência considerando a distribuição espacial de habitantes, aponta o percentual populacional de desenvolvimento de casos na forma grave da doença, contendo, ainda a indicação para internação hospitalar clínica e de UTI necessária.

O grau de importância a ser conferido a esse estudo, pode representar a diferença entre a vida e a morte de toda uma população.

A decisão, nesse aspecto, ao desprezar o documento oficial, acaba quedando-se vazia, ao se limitar a uma análise superficial, sem confrontá-la com nenhum outro documento que o conteste tecnicamente.

Todos esses fatores não poderiam estar ausentes da razão de decisão do Magistrado cuja decisão ora se impugna, e que teriam rigorosamente a tarefa de sopesar, compulsar e interpretar os fatos e os documentos apresentados nos autos, e, verificada a complexidade da matéria posta sob exame, fazer a necessária leitura com o auxílio daqueles que detêm expertise para que deslinde a questão e restaure direitos, faça a Justiça, nos termos do art. 156 do CPC.

Vive o Brasil e o Estado do Amazonas em especial, situação de contaminação comunitária desde março do corrente ano, e a cada dia esta realidade se altera. Daí o indicado não é avaliação a realidade a partir de documentos, ou fórmulas, estáticas, mas ir a campo consultar sítios eletrônicos e *links* informativos sobre o Covid-19, voltados para o Amazonas.

À evidência, a transformação da rotina de vida e de trabalho de toda a sociedade em razão da Covid-19, impôs aos órgãos públicos reinventar sua forma de trabalhar. Neste cenário, dados oficiais passaram a fazer parte de matérias jornalísticas, aplicativos passaram a ser usados para prestar informações públicas, comunicações diretas pelas redes sociais vêm sendo utilizadas das mais diversas formas (*instagram, sites*, etc). Os órgãos de controle, dentre os quais está o Ministério Público, tem compreendido essa novel abordagem de conteúdos informativos de políticas públicas, e reconhece a manifestação válida da autoridade pública que presta a informação, inclusive em *lives* (transmissão ao vivo por plataformas digitais).

A Lei nº 13.979, de 6.02.2020, chamada Lei da Pandemia, em parte é responsável por essa mudança na forma de prestar informações, pois simplificou os processos de aquisição de bens e serviços, o gerenciamento de riscos, as relações entre órgãos que trabalham contra o COVID-19 e o direito à informação, à guisa de ilustração.

A par de todo esse cenário, há de se esclarecer, que o documento denominado Situação Epidemiológica de COVID-19 e da Síndrome Respiratória Aguda Grave no Estado do Amazonas que está nos autos, é o documento oficial, produzido periodicamente pela Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas, órgão que trabalha com a vigilância sanitária e a vigilância epidemiológica.

Pelo teor do art. 5º da Lei n. 6.259/75, a Vigilância Epidemiológica(VE) é definida como um “conjunto de ações que proporciona o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos”. Essa lei está regulamentada pelo Decreto n. 78.231/76 que enumera a competência da atividade que desempenha:

**Art. 5º.** As ações de vigilância epidemiológica serão da responsabilidade imediata de uma rede especial de serviços de saúde, de complexidade crescente, cujas unidades disporão de meios para:

I-Coleta das informações básicas necessárias ao controle de doenças;

II-Diagnóstico das doenças que estejam sob o regime de notificação compulsória;

III-Averiguação da disseminação da doença notificada e a determinação da população sob risco;

IV-Proposição e execução das medidas de controle pertinentes;

V-Adoção de mecanismos de comunicação e coordenação do Sistema; Art. 6º A rede de que trata o artigo anterior será composta por Unidades de Vigilância Epidemiológica, integrantes dos serviços de saúde a serem indicados pelas Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, cada um com atuação junto à população residente ou em trânsito, em áreas geográficas delimitadas, contínuas e contíguas, abrangendo todo o território de cada Unidade da Federação.A atuação da Vigilância Epidemiológica encontra-se distribuída da seguinte forma:

**Art. 7º.** Constituem elementos do Sistema Nacional de Vigilância Epidemiológica:

I - Órgão Central - aquele mantido pelo Ministério da Saúde, através da Divisão Nacional de Epidemiologia e Estatística da Saúde;

II - Órgãos Regionais - aqueles mantidos pelas Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios Federais, através de órgãos específicos de epidemiologia integrantes de suas respectivas estruturas;

III - Órgãos Micro-Regionais - aqueles mantidos pelas Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, quando houver regionalização administrativa das primeiras;

IV - Unidade de Vigilância Epidemiológica (UVE) - aquela componente de órgão local de saúde indicado pela Secretaria de Saúde das Unidades Federadas, dentre os estabelecimentos de saúde instalados no âmbito de seus respectivos territórios, e reconhecidos pelo Ministério da Saúde;

Como se pode verificar, **não é tarefa definida ao Município** em nível de órgão administrativo de limpeza pública, trabalhar com a vigilância epidemiológica, razão pela qual a assertiva, na Decisão, de que o Ministério Público não forneceu dados públicos junto a esse ente jurídico não procede, absolutamente.

No cenário de competência da Secretaria Municipal de Limpeza Pública, que como o nome indica, tem a responsabilidade, dentre outros serviços, de realizar a limpeza da cidade de Manaus, aí inseridos os cemitérios, não poderia o Magistrado *a quo*, obter dados para sustentar sua avaliação técnica sobre a medida de restrição de aglomeração, requerida pelo Ministério Público. Ao contrário, deveria ter levado em conta o documento Situação Epidemiológica de COVID-19 e da Síndrome Respiratória Aguda Grave no Estado do Amazonas para fazer uma leitura conjugada, a fim de abordar corretamente e decidir sobre a real gravidade da situação em decorrência do COVID-19.

**A fonte, por determinação legal, de elaborar dados epidemiológicos dentro de um território estatal, é da Fundação de Vigilância em Saúde, vinculada ao Estado do Amazonas.**

Este órgão se reveste de essencialidade na estruturação do Sistema Único de Saúde, previsto no art. 198 do arcabouço constitucional, quando a Lei 8.080/90 o incluiu no seu campo de atuação, prevendo expressamente no art. 6º, I e § 2º, a execução de “conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos”.

Em sua decisão, o Magistrado *a quo* deveria recorrer à obtenção dados seguros sobre mortes em decorrência de COVID-19, junto à FVS, não como o fizera junto à SEMULSP, cuja atribuição é diversa e, por essa razão, fornece dados inconsistentes.

Quanto à Situação Epidemiológica do nosso Estado, encontra-se evidenciada neste documento, em vários gráficos, dentre os quais o abaixo.



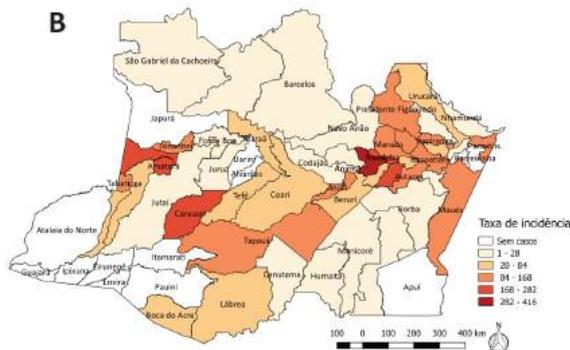
Este gráfico revela a realidade de distribuição de casos novos e mortes de COVID-19 a partir do dia 13 de março de 2020.

A conclusão da Vigilância Epidemiológica neste cenário dá-se nos seguintes termos:

Até o momento foram confirmados 4.801 casos da COVID-19 no estado do Amazonas. Observa-se **uma tendência de aumento no número de casos novos registrados diariamente**, indicando que o Amazonas está na fase de progressão da curva epidêmica. O maior número de casos novos confirmados foi em 29 de abril, quando foram notificados 464 casos da doença (Figura 1). O primeiro registro de óbito por COVID-19 no Amazonas foi em 24 de março. Desde então, já foram registrados 380 óbitos pela doença no estado.(grifamos)

**É a Vigilância Epidemiológica, com base em critérios técnicos, é quem está a afirmar que o número de casos é crescente, não o Ministério Público.**

Neste mesmo documento estão demonstradas as regiões do Estado com maior incidência do COVID-19:



Fonte: CIEVS/ASTEC-SASS/FVS-AM. Dados atualizados em 29/04/2020, sujeitos a revisão.

Fazendo a leitura deste mapa, a Vigilância Epidemiológica lança a seguinte observação:

Foram confirmados casos de COVID-19 em 49 (79%) municípios do estado do Amazonas. A taxa de incidência no estado é de 115,8 casos por 100 mil habitantes. As Regionais com maiores incidências são Rio Negro e Solimões e Entorno de Manaus e Rio Negro, com 176 e 135 casos por 100 mil hab., respectivamente (Figura 2A). Manacapuru e Santo Antônio do Itá são os municípios com maiores taxas de incidência da doença no estado, com 416 e 282 casos por 100 mil hab., respectivamente (Figura 2B)(grifamos).

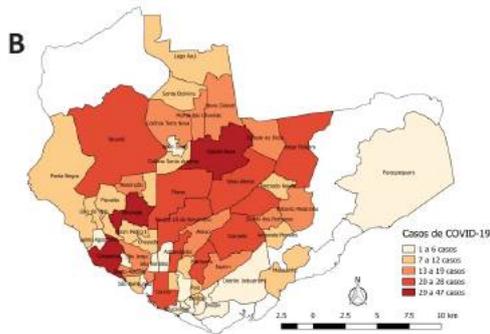
Na cidade de Manaus, segundo a Vigilância Epidemiológica, até 30.04, tinham sido confirmados um total de 3.091 casos de COVID-19, registrados em todos os 63 bairros da cidade, com maior número de notificação para residentes dos bairros Cidade Nova (150) e Parque 10 de Novembro (121).

Quanto aos casos graves de COVID-19 registrados, afirma a Vigilância Epidemiológica:

Do total de casos confirmados de COVID-19 no Amazonas, 959 (20%) desenvolveram a forma grave da doença, necessitando de internação hospitalar, sendo considerados, portanto, Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG). Destaca-se que, no dia 29 de abril, haviam 268 pacientes internados com confirmação para COVID-19 e, destes, 50% (135/268) encontravam-se em leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI).(grifamos)

A capital Manaus concentra o maior número de casos de SRAG confirmados para COVID-19, com 821 (85,6%) pacientes internados até a SE 18. No interior do estado, Maués é o município com maior número de casos graves, com 25 (2,6%) registros, seguido de Manacapuru, com 17 (1,8%) e Itacoatiara, com 13 (1,4%) casos (Figura 4).(grifamos)

A configuração visual desta situação está posta no Mapa abaixo:



Fonte: CIEVS/ASTEC-SASS/FVS-AM. Dados atualizados em 29/04/2020, sujeitos a revisão.

Quanto às áreas de incidência de mortes por COVID-19, a Vigilância Epidemiológica lança a seguinte conclusão:

Do total de óbitos por COVID-19 confirmados no estado do Amazonas, 80,8% (307/380) ocorreram na Regional Entorno de Manaus e Rio Negro, sendo 75,8% (288/380) de residentes de Manaus. A taxa de letalidade por COVID-19 no Amazonas é de 7,9%, superior à média nacional que é de 6,8 %.

Conforme mostra a **Tabela 1**, as maiores taxas de letalidade e mortalidade ocorrem em municípios do interior do estado.(grifamos)

Essa conclusão está representada na tabela a seguir:

**Tabela 1.** Distribuição de casos confirmados e óbitos por COVID-19 segundo Regional de Saúde e município de residência. Amazonas, 2020, até SE 18

Regional de Saúde	Município de residência	Casos confirmados		Taxa de incidência (por 100 mil hab.)	Óbitos		Taxa de letalidade (%)	Taxa de mortalidade (por 100 mil hab.)
		n	%		n	%		
ALTO SOLIMÕES	Anápolis	25	0,5	217	0	0,0	0,0	0,0
	Benjamin Constant	24	0,5	56	0	0,0	0,0	0,0
	Ponte Preta	5	0,1	28	0	0,0	0,0	0,0
	Jurá	5	0,1	21	0	0,0	0,0	0,0
	Santo Antônio do Itapirica	61	1,3	282	0	0,0	0,0	0,0
	São Paulo de Olivença	33	0,7	84	1	0,3	3,0	2,5
	Taubaté	88	1,7	126	7	1,8	8,4	10,6
	Totau	18	0,4	96	0	0,0	0,0	0,0
<b>Total</b>	<b>252</b>	<b>5,2</b>	<b>500</b>	<b>8</b>	<b>2,1</b>	<b>3,2</b>	<b>3,2</b>	
BAIXO AMAZONAS	Maués	85	1,8	133	7	1,8	8,2	11,0
	Nhamundá	1	0,0	5	0	0,0	0,0	0,0
	Princesa	145	3,0	127	20	2,6	6,9	8,8
<b>Total</b>	<b>231</b>	<b>4,8</b>	<b>265</b>	<b>27</b>	<b>4,5</b>	<b>7,4</b>	<b>6,8</b>	
INTERIO DE MANAUS E RIO NEGRO	Adrianópolis	52	1,1	131	3	0,8	5,8	7,6
	Bananeiras	3	0,1	11	1	0,3	33,3	3,6
	Caripi	69	1,4	182	3	0,8	4,3	7,5
	Carimã da Vitória	13	0,3	45	0	0,0	0,0	0,0
	Itanduba	115	2,4	238	7	1,8	6,1	14,5
	Manaquiri	12	0,2	37	2	0,5	16,7	6,2
	Manaus	3.091	64,4	142	288	75,8	9,8	18,2
	Novo Orléans do Norte	4	0,1	11	0	0,0	0,0	0,0
	Presidente Figueredo	50	1,0	138	2	0,5	4,0	5,5
	Rio Preto da Eva	56	1,2	168	1	0,3	1,8	3,0
	Santa Isabel do Rio Negro	4	0,1	16	0	0,0	0,0	0,0
	São Gabriel da Cachoeira	4	0,1	9	0	0,0	0,0	0,0
	<b>Total</b>	<b>3.423</b>	<b>71,3</b>	<b>135</b>	<b>307</b>	<b>30,8</b>	<b>8,8</b>	<b>11,9</b>
	MÉDIO AMAZONAS	Boa Vista	115	2,4	111	9	2,4	7,8
Itapiranga		10	0,2	100	1	0,3	10,0	10,0
São Sebastião do Uatumã		3	0,1	21	0	0,0	0,0	0,0
Silves		5	0,1	25	0	0,0	0,0	0,0
Uacarai		8	0,2	49	1	0,3	12,5	6,2
Ucuiyubá		3	0,1	13	0	0,0	0,0	0,0
<b>Total</b>		<b>144</b>	<b>3,0</b>	<b>320</b>	<b>11</b>	<b>3,9</b>	<b>7,6</b>	<b>6,4</b>
RIO JURUÁ	Caruarú	66	1,4	210	1	0,3	1,5	1,5
	<b>Total</b>	<b>66</b>	<b>1,4</b>	<b>210</b>	<b>1</b>	<b>0,3</b>	<b>1,5</b>	<b>0,7</b>
RONDONIA	Borba	4	0,1	10	1	0,8	25,0	2,4
	Humaitá	2	0,0	4	0	0,0	0,0	0,0
	Machucado	4	0,1	7	1	0,3	25,0	1,8
	Novo Arapuã	7	0,1	27	0	0,0	0,0	0,0
	<b>Total</b>	<b>17</b>	<b>0,4</b>	<b>58</b>	<b>2</b>	<b>0,5</b>	<b>11,8</b>	<b>1,0</b>
RIO NEGRO E SOLIMÕES	Acará	1	0,0	7	0	0,0	0,0	0,0
	Abari	27	0,6	129	0	0,0	0,0	0,0
	Benur	9	0,2	46	1	0,3	11,1	5,1
	Castroville	3	0,1	28	0	0,0	0,0	0,0
	Coari	70	1,5	82	6	1,6	8,6	7,1
	Costa Rica	4	0,1	14	0	0,0	0,0	0,0
	Manacapuru	405	8,4	416	24	6,3	5,9	24,6
	Novo Airão	4	0,1	21	1	0,3	15,0	5,1
<b>Total</b>	<b>523</b>	<b>10,9</b>	<b>176</b>	<b>32</b>	<b>8,4</b>	<b>6,1</b>	<b>10,7</b>	
RIO PURUS	Boca do Acre	12	0,2	35	0	0,0	0,0	0,0
	Canarana	2	0,0	13	0	0,0	0,0	0,0
	Lábrea	19	0,4	41	0	0,0	0,0	0,0
	Tapauá	19	0,4	111	0	0,0	0,0	0,0
	<b>Total</b>	<b>52</b>	<b>1,1</b>	<b>200</b>	<b>0</b>	<b>0,0</b>	<b>0,0</b>	<b>0,0</b>
TRIÂNGULO	Arari	1	0,0	7	0	0,0	0,0	0,0
	Marã	15	0,3	82	0	0,0	0,0	0,0
	Tefé	27	0,6	45	2	0,5	7,4	3,3
	<b>Total</b>	<b>43</b>	<b>0,9</b>	<b>134</b>	<b>2</b>	<b>0,5</b>	<b>4,7</b>	<b>1,6</b>
<b>Amazonas</b>	<b>4.801</b>	<b>100,0</b>	<b>116</b>	<b>380</b>	<b>100,0</b>	<b>7,8</b>	<b>9,3</b>	

Fonte: CIEVS/ASTEC-SASS/IFVS-AM. Dados atualizados em 29/04/2020, sujeitos a revisão.

Quanto às **condições individuais do público atingido** pelo COVID-19, tem-se a configuração abaixo:

**Tabela 2.** Distribuição dos casos graves e óbitos de COVID-19 segundo fator de risco. Amazonas, 2020, até SE 18

Comorbidades	Casos graves	Internados*	Óbitos
	N=959	N=579 (60,4%)	N=380 (39,6%)
<b>Pelo menos 1 fator de risco</b>	<b>70%</b>	<b>59%</b>	<b>86%</b>
Idosos (≥ 60 anos)	62%	49%	76%
Doença cardiovascular	33%	25%	41%
Diabetes mellitus	29%	23%	34%
Hipertensão	20%	20%	20%
Pneumopatas	7%	10%	4%
Obesidade	7%	5%	9%
Doença renal crônica	4%	3%	5%
Doença neurológica	2%	2%	3%
Imunodeficiência/Imunodepressão	2%	5%	0%
Criança < 1 ano	2%	4%	1%
Gestante	2%	4%	0%
Indígena	2%	2%	2%
Doença hepática	2%	2%	1%
Doenças hematológicas	1%	2%	1%
Criança de 1 a 4 anos	1%	1%	0%
Puérpera	1%	1%	1%
Tuberculose	0%	0%	1%
Síndrome de Down	0%	0%	1%

Fonte: CIEVS/ASTEC-SASS/IFVS-AM. Dados atualizados em 29/04/2020, sujeitos a revisão.

\*Internados que não evoluíram para óbito até 29 de abril

A conclusão do órgão encarregado por lei para trabalhar a vigilância epidemiológica no nosso Estado, dentro deste documento oficial que está nos autos, deu-se no seguinte sentido:

Dos 959 casos graves de COVID-19, 70% (670/959) possuíam pelo menos um fator de risco, com destaque para a proporção de idosos (≥60 anos) que foi de 62%. Em seguida, 33% dos casos graves apresentavam doença cardiovascular e 29% diabetes mellitus (**Tabela 2**). Dentre os 380 pacientes que evoluíram para óbito, 86% (328/380) apresentavam fatores de risco, destacando-se 76% em idosos, 41% com doença cardiovascular, 34% com diabetes mellitus, e 20% com hipertensão.

Neste mesmo documento que revela a situação epidemiológica do nosso Estado, poderia a Decisão ter abrangido que não está a cidade de Manaus nem o Estado do Amazonas a atravessar tão somente um período de contaminação pelo novo coronavírus. Está-se também padecendo gravemente com a incidência de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) causada por Influenza A e B, Vírus Sincicial Respiratório (VSR), Adenovírus, Parainfluenza, e Metapneumovírus.

Todos esses vírus registram um aumento de 56% comparado aos registros do mesmo período em 2019, com um aumento considerável de óbitos como pode ser observar da Tabela abaixo:

**Tabela 4.** Variação proporcional e número de casos notificados e óbitos por SRAG, segundo faixa etária, comparativo entre os anos de 2019 e 2020, até a SE 17, no estado do Amazonas

Faixa etária	2019				2020				% Variação	
	Casos	%	Óbitos	%	Casos	%	Óbitos	%	Casos	Óbitos
Menor 1 ano	822	42,7	31	20,3	133	4,4	9	1,3	-84%	-71%
1 a 4	587	30,5	17	11,1	133	4,4	6	0,8	-77%	-65%
5 a 9	143	7,4	6	3,9	41	1,4	0	0,0	-71%	-100%
10 a 19	62	3,2	10	6,5	49	1,6	1	0,1	-21%	-90%
20 a 39	103	5,3	27	17,6	489	16,2	38	5,3	375%	41%
40 a 59	89	4,6	24	15,7	1.016	33,7	180	25,0	1042%	650%
Acima de 60	121	6,3	38	24,8	1.150	38,2	485	67,5	850%	1176%
<b>Total</b>	<b>1.927</b>	<b>100</b>	<b>153</b>	<b>100</b>	<b>3.014</b>	<b>100</b>	<b>719</b>	<b>100</b>	<b>56,4</b>	<b>369,9</b>

Fonte: SIVEP-Gripe/DVE/ASTEC-SASSFVS-AM. Dados atualizados em 30/04/2020, sujeitos a revisão.

Indaga-se neste momento: qual a importância de se observar o nível de incidência dos vírus que causam Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG), especialmente o novo coronavírus, para efeito de avaliação do pleito do Ministério Público?

A resposta abrange **três pontos fundamentais**: (1) a rapidez do contágio do novo coronavírus; (2) sua letalidade; e (3) a precariedade da rede de assistência de saúde do nosso Estado.

Não nos cabe aqui discutir níveis de letalidade, vez que estudos estão em andamento por cientistas, mas é fato comprovado, ante os dados publicados pela Vigilância Epidemiológica do nosso Estado, que muitas pessoas estão morrendo de síndrome respiratória e pneumonia, em patamar muito superior ao ano de 2019, além da pouca testagem para COVID-19 da população suspeita de contágio, decorrente da limitação de material, o que impede uma avaliação integral do nível de contaminação comunitária vivenciada.

**O próprio Estado já reconheceu a subnotificação**, tendo esta situação composto o objeto da Ação Civil Pública registrada sob o nº 08.2020.00042335-5, proposta pelo Ministério Público, cuja decisão liminar obtida, impôs ao Estado contabilizar casos clínicos reconhecidos de COVID-19, no quantitativo de casos notificados. Essa medida foi adotada a partir do dia 22(vinte e dois) de março. A estimativa é de que o Amazonas possa ter sete vezes mais o número de pessoas contaminadas.

Isso justifica a diferença quantitativa existente entre as mortes registradas pela Vigilância Epidemiológica, por COVID-19, e por outras síndromes respiratórias e pneumonia.

Todavia, Excelências, a situação continua a ser gravíssima, e não se pode esperar que o número de mortes pelo COVID-19 se eleve ainda mais, para adotar medidas mais rígidas e eficazes.

É de se concluir, portanto, que a interpretação sobre a variação ínfima de decréscimo do número de **enterros**, tomada para justificar que a situação não está tão ruim quanto se pensa, além de ingênua é perigosa, pois despreza fatores de letalidade muito mais importantes a serem levados em conta no enfrentamento sério da questão, como o esgotamento da rede pública de saúde, por exemplo.

**O Ministério Público na ação proposta trabalha para evitar mortes, salvar vidas, ante o colapso da rede de saúde pública.** que verdadeiramente não consegue atender a todos, porque não tem leitos de UTI e clínicos suficientes, não tem medicamentos suficientes para tratar precocemente a doença, limitando-se hoje a ofertá-los aos pacientes graves internados em prontos socorros, não tem EPIs (equipamentos de proteção individual) suficientes, causa de aumento de contaminação dentro das unidades de saúde.

Com um quadro de contaminação potencializado, ante as formas graves do COVID-19 que atingem o organismo humano, a média de ocupação de leitos de UTI se dá por pelo menos duas semanas, e isso estrangula o sistema de saúde pelo grande número de pacientes que precisam dessa assistência de alta complexidade.

Tudo isso, aliado à crescente liberação de aglomeração social, pela **inércia do Estado e Município de Manaus**, justifica o número de casos de mortes em domicílio, número de mortes em unidades de saúde, número de mortes de profissionais de saúde, número de mortes de idosos e pessoas com comorbidades, número de mortes por falta de assistência, por puro sufocamento.

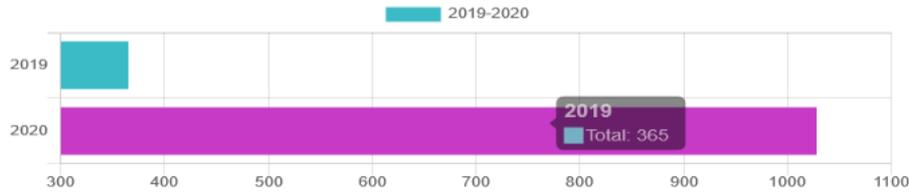
Para efeito de ilustrar o que aqui afirmamos, no Portal da Transparência dos Cartórios de Registro Civil, informa diariamente, o número de casos confirmados, óbitos, taxa de incidência e mortalidade de COVID-19 por Unidade Federativa, e aqui no Amazonas os dados referenciados no dia 08.05, são os seguintes<sup>1</sup>:

#### Amazonas

Casos	Óbitos	Incidência*	Mortalidade*
10727	874	2588	211

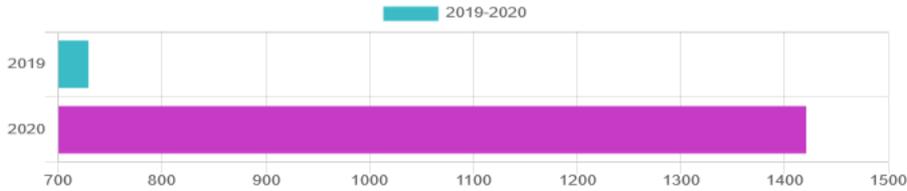
No Portal(<https://transparencia.registrocivil.org.br/especial-covid>), os óbitos ocorridos por INSUFICIÊNCIA RESPIRATÓRIA registrados de

01.01 a 10.05.2020, representam mais de 1.028 casos.



Fonte: Central de Informações do Registro Civil - CRC Nacional

Os óbitos registrados por PNEUMONIA, de 01.01 a 08.05.2020, passam de 1400 casos.



Fonte: Central de Informações do Registro Civil - CRC Nacional

Observem Excelências, que todas as variáveis de incidência, de contaminação e de mortes pelo novo coronavírus e outras síndromes respiratórias estão comprovadas nos autos.

Sob tal contexto, vê-se como deslocada da realidade a conclusão da Decisão *a quo*, de que “nada há que indique uma tendência crescente” (fls. 64) de mortes a justificar medidas mais drásticas.

Só para ilustrar a velocidade da contaminação do novo coronavírus, exponho os dados registrados pela FVS nos boletins diários, em três dias referenciais para esse processo:

**DIA DA PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (05.05).**

**RESUMO DOS CASOS CONFIRMADOS DE COVID-19 NO AMAZONAS**

Casos Novos Confirmados	Total de casos confirmados	Isolamento Social ou Domiciliar	Fora do período de transmissão	Casos Irregularmente Confirmados
<b>867</b>	<b>8.109</b>	<b>4.904</b>	<b>2.097</b>	<b>45</b>

ÓBITOS				
Notificados	Confirmados		Descartados	Em investigação
775	649	8,00%	38	88

INTERNADOS CONFIRMADOS				
REDE	INTERNADOS	LEITO CLÍNICO	EM UTI	%
PRIVADA	145	75	70	48,28%
PÚBLICA	314	193	121	38,54%
<b>TOTAL</b>	<b>459</b>	<b>268</b>	<b>191</b>	

CONSOLIDADO CASOS DE INTERNAÇÃO
LEITO CLÍNICO
<b>1003</b>
EM UTI
<b>435</b>
INTERNADOS
<b>1438</b>

INTERNADOS SUSPEITOS				
REDE	INTERNADOS	LEITO CLÍNICO	EM UTI	%
PRIVADA	310	201	109	35,16%
PÚBLICA	669	534	135	20,18%
<b>TOTAL</b>	<b>979</b>	<b>735</b>	<b>244</b>	

**DIA DO INDEFERIMENTO DA LIMINAR (06.05).**

# RESUMO DOS CASOS CONFIRMADOS DE COVID-19 NO AMAZONAS

Casos Novos Confirmados	Total de casos confirmados	Isolamento Social ou Domiciliar	Fora do período de transmissão	Casos I Conf
<b>1.134</b>	<b>9.243</b>	<b>5.802</b>	<b>2.286</b>	<b>40</b>

ÓBITOS				
Notificados	Confirmados		Descartados	Em investigação
892	751	8,13%	40	101

INTERNADOS CONFIRMADOS				
REDE	INTERNADOS	LEITO CLÍNICO	EM UTI	%
PRIVADA	134	68	66	49,25%
PÚBLICA	270	177	93	34,44%
<b>TOTAL</b>	<b>404</b>	<b>245</b>	<b>159</b>	

CONSOLIDADO CASOS DE INTERNAÇÃO	
LEITO CLÍNICO	
<b>924</b>	
EM UTI	
<b>384</b>	
INTERNADOS	
<b>1308</b>	

INTERNADOS SUSPEITOS				
REDE	INTERNADOS	LEITO CLÍNICO	EM UTI	%
PRIVADA	304	207	97	31,91%
PÚBLICA	600	472	128	21,33%
<b>TOTAL</b>	<b>904</b>	<b>679</b>	<b>225</b>	

## DIA DA PUBLICAÇÃO DO ÚLTIMO BOLETIM DE CASOS COVID-19, ANTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO(09.05)

BOLETIM DIÁRIO COVID-19 NO AMAZONAS 9/5/2020								
Total de casos confirmados	Casos Novos Confirmados	Isolamento Social ou Domiciliar	Casos Suspeitos	Casos Novos Recuperados	Casos Internados Confirmados	Total de Óbitos Confirmados	Óbitos confirmados (Últimas 24 horas)	Letalidade
11.925	1.198	4.030	6.504	10	430	962	45	8,07%

ÓBITOS						
Notificados	Confirmados				Descartados	Em investigação
	Acumulado	Últimas 24h	Confirmação Diagnóstica	TOTAL		
1148	962	8,07%	45	45	88	123

NOTA: O incremento de 55 óbitos em relação ao dia anterior é composto dos 48 óbitos ocorridos nas últimas 24 horas e 12 óbitos em investigação que tiveram confirmação diagnóstica na data de hoje.

INTERNADOS CONFIRMADOS				
REDE	INTERNADOS	LEITO CLÍNICO	EM UTI	%
PRIVADA	130	67	63	50,00%
PÚBLICA	300	201	99	33,00%
<b>TOTAL</b>	<b>430</b>	<b>268</b>	<b>164</b>	

CONSOLIDADO CASOS DE INTERNAÇÃO	
LEITO CLÍNICO	
<b>927</b>	
EM UTI	
<b>390</b>	
INTERNADOS	
<b>1.317</b>	

Fonte: Google Forms COVID-19 CECOS/PVS

Com os dados aqui trazidos, reafirmamos que o pensamento e a luta do Ministério Público e de outros órgãos de proteção social, é de trabalhar com a real possibilidade de reduzir mortes, salvar vidas, não as considerar “normais” dentro de uma situação de pandemia. Se assim o fosse, estar-se-ia a consentir numa solução absurda de “salve-se quem puder”.

Não abordamos a questão trágica como se fosse algo irreversível, sob o ponto de vista de gestão da saúde pública, mas com grande otimismo. Não consideramos pequenos decréscimos satisfatórios, inclusive contra as diretrizes do Ministério da Saúde, que diversamente do modelo inicialmente adotado pela Inglaterra, decidiu evitar a contaminação em massa, pela redução do convívio social.

### 3.4. DO DECRETO ESTADUAL N. 42.247, DE 30.05.2020

Vê-se também que compõe os autos, cópia do Decreto estadual n. 42.247, de 30.05.2020, que prorrogou a suspensão do funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais e destinados à recreação e lazer.

A justificativa da decisão do Governo do Estado em manter a restrição à liberdade da população do Estado está assim disposta:

CONSIDERANDO que persiste a necessidade de suspensão de atividades, a fim de evitar a circulação e a aglomeração de pessoas, e a consequente ascensão da curva de contaminação pelo Coronavírus,

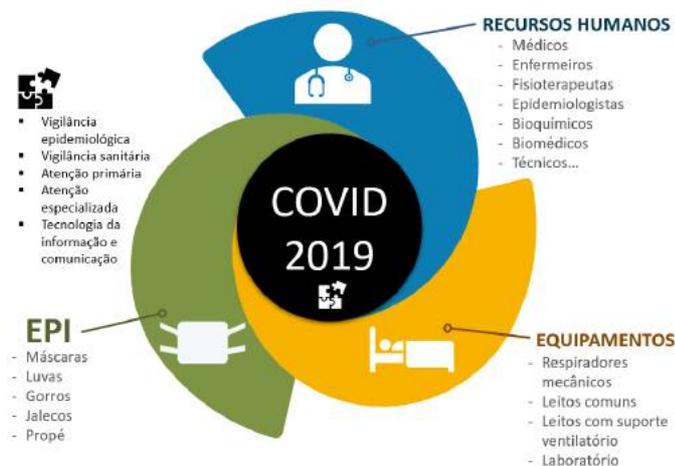
#### DECRETA:

Art. 1.º Em virtude da necessidade de dar continuidade à adoção de medidas, **a fim de evitar a circulação e aglomeração de pessoas**, fica prorrogada, até 13 de maio de 2020, a suspensão do funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais e destinados à recreação e lazer.(grifamos)

Toda a limitação de convívio social feita pelo ato público, deu-se para impedir a contaminação por contato da população, forma de propagação do novo coronavírus, que em sendo uma doença respiratória, é transmitida de pessoa a pessoa, cuja aglomeração potencializa este quadro.

Não podemos esquecer que quanto mais pessoas contaminadas tivermos em um determinado período, mais medicamentos serão necessários, mais leitos serão necessários. Não podemos esquecer que não há vacina para esse vírus, e que a única forma de CONTER a velocidade da transmissão do vírus, é o distanciamento social, nesse momento, rígido ante o quadro que o Estado apresenta.

Não obstante a transmissão do novo coronavírus ser inevitável ante o convívio social, pode ser controlada, a fim de não atingir uma grande massa de pessoas de uma só vez. Somete assim, a rede de saúde pública vai poder assistir os pacientes, e de forma precoce, impedir o agravamento de pacientes e evitar mortes precoces.



A par da abordagem das provas compiladas com a exordial, pode-se afirmar que o Ministério Público não trabalhou à base de curiosidades, mas sob evidências, fatos e conclusões técnicas.

Essa comprovação atende ao previsto no art. 3º da Lei 13. 979, de 06.02.2020(Lei da Pandemia).

Art. 3º. Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - isolamento;
- II - quarentena;
- III - determinação de realização compulsória de:
  - a) exames médicos;
  - b) testes laboratoriais;
  - c) coleta de amostras clínicas;
  - d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
  - e) tratamentos médicos específicos;
- IV - estudo ou investigação epidemiológica;
- V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;
- VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:
  - a) entrada e saída do País; e
  - b) locomoção interestadual e intermunicipal;
- VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e
- VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:
  - a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e
  - b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.(grafamos)

É oportuno nesse momento informar que as medidas de restrição mais severas de aglomeração social, requeridas em tutela antecipada pelo Ministério Público, harmonizam-se com as determinações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde. São medidas não farmacológicas de contenção do novo coronavírus no Estado do Amazonas, podendo serem resumidas em **três ordens**:

1. MEDIDAS para que o Estado e Município CUMPRAM COM SEUS DEVERES, de fiscalizar e adotar medidas sancionatórias, muitas já existentes, a fim de fazer valer as determinações de restrição social impostas em Decretos. Indicação no **Item 2, letras a, c, i**.
2. MEDIDAS para que o Estado e Município CRIEM BARREIRAS SANITÁRIAS dentro dos estabelecimentos comerciais essenciais, a fim de reduzir a contaminação de pessoas. Indicação no **Item 2, letra b, d, f**.
3. MEDIDAS para que o Estado e Município, CRIEM LIMITAÇÕES DE CIRCULAÇÃO mais severas, nas vias e espaços de lazer de uso público, além de determinados estabelecimentos comerciais essenciais. Indicação no **Item 2, letras c, e, g, h**.

Com uma simples leitura pode-se observar, que as medidas mencionadas na ordem 1 e 2, não refletem situações absolutas de *lockdown*, e a terceira, ainda que com mais limitações, não impede a funcionalidade do Estado, vez que prevê exceções, além de deixar ao Poder Executivo a tarefa de discipliná-las.

O pedido veiculado na ação pelo Ministério Público jamais importará na alegada substituição do Poder Judiciário ao Poder Executivo estadual e municipal, mas na efetivação do papel constitucional do Judiciário, plasmado em seu poder-dever em por cobro à inércia em que se encontram aqueles outros, frente à situação crítica com o nível de contaminação acelerada, conforme os inúmeros precedentes jurisprudenciais vistos acima.

Todas essas medidas pleiteadas foram, assim, consideradas inviáveis, sem qualquer análise individualizada pelo Magistrado *a quo*, e mais ainda, impróprias para serem apreciadas pelo Poder Judiciário posto estar em **evidente contradição processual em sua razão de decidir**, vez que ao mesmo tempo quando **reconhece sua incompetência** para determinar condutas aos Poderes Executivos estadual e municipal, **reconhece sua competência** para emitir decisão valorativa sobre a desnecessidade de quaisquer medidas não farmacológicas de restrição de convívio social.

Quanto à situação de a **AGLOMERAÇÃO SOCIAL** estar em ordem crescente no nosso Estado, é fato público e notório, não precisando o Ministério Público provar, nos termos do CPC:

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos no processo como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Marinoni, Arenhart e Mitidiero em comentário ao art. 374 afirmam:

o fato notório dispensa a produção de prova para ser considerado verdadeiro no processo. Observe-se que o fato notório precisa ser do conhecimento de todos aqueles que vivem no país em que o juiz exerce a jurisdição, bastando que seja conhecido por aqueles que estão na região em que o fato teria ocorrido. Desta forma, ainda que o mérito venha a ser apreciado por julgador que não vive na região em que o fato notório teria ocorrido, é suficiente que ele seja de 'conhecimento geral' em determinado lugar e espaço de tempo. (in Código de Processo Civil Comentado, p.399)

É permitido ao Magistrado avaliar processualmente fatos de conhecimento geral da sociedade. Não lhe é permitido, entretanto, trabalhar com preconceções, valorações decorrentes de suas experiências particulares, renegando provas técnicas oficiais que estão nos autos. Enquanto a primeira é conduta legal permissiva, a segunda viola a garantia de justiça para as partes, que necessita de um juiz imparcial, nos termos do art. 145 do CPC.

Sobre o tema discorre Daniel Neves em comentário ao art. 374:

Importante notar que os fatos notórios não se confundem com as máximas de experiência, que são diferentes espécies do gênero 'saber privado do juiz'. Enquanto os fatos notórios se referem a fatos determinantes que ocorreram, a cuja existência tem acesso, de maneira geral, as pessoas que vivem em determinado ambiente sociocultural, as máximas de experiência são juízos generalizados e abstratos, fundados naquilo que costuma ocorrer, que autorizam o juiz a concluir, por meio de um raciocínio intuitivo, que em identidade de circunstâncias, também assim ocorram no futuro.(in Novo Código de Processo Civil Comentado. Juspodium).

Esclarecendo sobre o conceito de fato notório, afirmam Wambier e Talamini:

- a notoriedade não decorre da circunstância de um fato ser efetivamente conhecido por todas as pessoas(ainda que só de uma região ou de uma época). Até porque isso é impossível. A notoriedade decorre, isso sim, da circunstância de que seja normal o conhecimento de um determinado fato por um tipo médio de homem, dotado de uma cultura média cultura em sentido amplo - não a técnica, científica, erudita etc. - mas sim a decorrente do próprio convívio e experiência sociais. (in Curso Avançado de Processo Civil, p. 243).

Neste sentido, há de se concluir que há sobejas provas que evidenciam a traumática situação epidemiológica do Estado.

#### **4 – DO CABIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA EM GRAU RECURSAL**

Previsão expressa no Art. 1.019, I,(segunda parte), permite ao Relator, o deferimento de antecipação de tutela,

Os requisitos para obtê-la estreitam-se no art. 300 do CPC, com a existência dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso concreto, o pedido da tutela provisória, embora torne mais rígida as regras de convívio social, faz-se necessária em razão de todos os fatos expostos acima e encontra respaldo no poder geral de cautela, mas especialmente na necessária proteção do valor da dignidade humana e bens fundamentais como a vida e a saúde, protegidos expressamente da Constituição Federal, art. 1º, inciso III; art. 5º, *caput* e art. 196, todos da CF/88.

O perigo de dano ou do resultado útil ao processo se caracteriza pela própria circunstância fática do grande número de pessoas contaminadas pelo novo coronavírus e mortes decorrentes da COVID-19, além da limitação da rede pública de saúde que não tem leitos clínicos e de UTI suficientes.

Isto é, caso a tutela provisória não seja concedida, o número de pessoas infectadas pelo novo coronavírus tende a aumentar, bem como a necessidade de novos leitos para internações e, ante o iminente colapso do sistema de saúde do Estado, a probabilidade do aumento do número de mortes é uma consequência lógica, caso a situação de aglomeração social desmensurada tenha continuidade.

No presente caso concreto não há que se cogitar do perigo da irreversibilidade da decisão, que pode a qualquer momento ser revista.

Muito pelo contrário, como todos sabemos, se existe algo irreversível em toda essa situação fática é a morte dos seres humanos, que merecem a atenção do Estado. Os indivíduos não podem ficar à mercê da sua própria sorte, o Estado tem o dever de agir e, se for necessário, como ocorre *in casu*, adotar medidas mais restritivas, por curtos períodos de tempo.

No julgamento de mérito do presente recurso, caso se entenda que a medida não seja necessária, não haverá nenhum efeito irreversível, todos poderão voltar a exercer suas atividades normalmente. Ademais, o tempo para ter-se medidas não farmacológicas que impeçam aglomeração social, dá-se para um prazo exíguo de 10 dias.

Portanto, preenchidos os requisitos para concessão da tutela provisória, não resta dúvida de que a imposição do efeito ativo ao presente recurso se impõe, reformando-se a decisão do Magistrado *a quo*, a fim de que seja imposto o *lockdown*, na cidade de Manaus-AM, nos termos da petição inicial.

## **5 - DO PEDIDO FINAL**

Ao exposto, requer este Órgão Ministerial:

5.1. O recebimento do presente recurso com **CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC, a fim de que seja determinado a **adoção de medidas não farmacológicas** contra a disseminação do novo coronavírus, o **lockdown**, no município de Manaus, **PELO PRAZO INICIAL DE 10 (DEZ) DIAS, sem prejuízo de eventual prorrogação a critério deste Juízo**, consubstanciadas:

a) garantam o fechamento dos estabelecimentos que exercem atividades não essenciais, de acordo com o Decreto n. **42.247**, de 30.04.2020;

b) determinem aos estabelecimentos privados que procedam:

b.1 à **limitação máxima de pessoas** nos espaços de atividades essenciais, com fiscalização constante;

b.2 à **emissão de avisos sonoros** com orientação comportamental aos frequentadores;

b.3 à **higienização** com a periodicidade necessária para resguardar a saúde dos cidadãos, consumidores e frequentadores dos respectivos locais,

b.4 à **disponibilização** de álcool em gel;

b.5 ao **zelo** pelo obrigatório **uso de máscaras** por funcionários e frequentadores dos locais, tais como supermercados, farmácias de manipulação e drogarias, entre outros;

c) proibam: (i) o acesso de pessoas nos espaços de lazer de uso público como praças, balneários, calçadões, complexos esportivos, espaços de convivência e outros afins; e (ii) a realização de eventos esportivos, religiosos, circos, casas de festas, feiras, carreatas, passeatas, eventos científicos e afins;

d) regulamentem a lotação máxima de pessoas, nos espaços que prestam serviços privados essenciais nos termos do Decreto n. **42.247/2020**;

e) limitem a circulação de pessoas e de veículos particulares nas ruas do Município de Manaus, de modo que o isolamento do convívio social atinja, no mínimo, 70% da população;

f) tornem obrigatório o uso de máscaras em locais de acesso público;

g) restrinjam a circulação de pessoas e de veículos particulares nas vias terrestres e fluviais intermunicipal e interestadual, salvo quando para transporte de pessoas para atendimento de saúde ou desempenho de atividades de segurança ou no itinerário para trabalho de serviços considerados como essenciais pelos Decretos Estaduais 42.101, 42.106, 42.158, 42.165 e 42.216;

h) restrinjam a circulação de pessoas em serviços de padarias, lavanderias, lojas de conveniência, lojas de bebida, gás de cozinha, oficinas, estabelecimentos que comercializam alimentos para animais, de material de construção, loja de tecidos e armarinho, para que atuem tão somente no sistema de *drivethru e delivery*.

i) instituem e apliquem a respectiva sanção administrativa, quando houver infração às medidas de restrição social, como a circulação sem o uso de máscaras em locais de acesso ao público e;

j) abstenham-se de flexibilizar qualquer medida de isolamento social, sem que tenha alcançado a liberação de leitos públicos, clínicos e de UTI COVID- 19, na margem de no mínimo 40% (quarenta por cento);

5.2. **Alternativamente**, caso não seja concedida a medida liminar *inaudita altera pars*, que seja designada audiência nos termos do art. 932, I c/c art. 139, V, ambos do CPC, aplicável a todas as fases processuais, inclusive em grau de recurso.

5.3. A intimação do Estado do Amazonas, por meio da Procuradoria-Geral do Estado, para, querendo, apresentar Contrarrazões, nos termos do art. 1019, II do CPC.

5.4 A intimação do Município de Manaus, por meio da Procuradoria-Geral do Município, para, querendo, apresentar Contrarrazões, nos termos do art. 1019, II do CPC.

5.5. A dispensa da oitiva do Ministério Público na qualidade de *custos legis*, nos termos do art. 5.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85<sup>2</sup>; da Recomendação n.º 34 do CNMP, de 05 de abril de 2016<sup>3</sup> e do entendimento do STJ<sup>4</sup>;

5.6. Ao final, com base nos fundamentos jurídicos supramencionados, seja conhecido e provido o presente **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, procedendo-se à reforma da decisão impugnada, para determinar ao Estado do Amazonas e Município de Manaus, a adoção das medidas não farmacológicas, indicadas no Item 5.1. desta petição, em atenção ao princípio da primazia da decisão de mérito. Em caráter subsidiário, seja reconhecida a nulidade da decisão guerreada, por violação ao dever de consulta e conseqüentemente ao direito fundamental ao contraditório material.

**Antonio José Mancilha**

Promotor de Justiça da 57ªPJ – Cidadania

**Cláudia Maria Raposo da Câmara**

Promotora de Justiça da 54ª - Saúde

**Silvana Nobre de Lima Cabral**

Promotora de Justiça da 58ª PJ – Saúde

**Mirtil Fernandes do Vale**

Promotor de Justiça da 56ªPJ – Idoso e pessoa com deficiência

**Renata Cintrão Simões de Oliveira**

Promotora de Justiça da 55ª - Educação

**Delisa Olívia Vialves Ferreira**

Promotora de Justiça da 59ª PJ – Educação

**Sheyla Andrade dos Santos**

Promotora de justiça da 51ªPJ e 81ªPJ – Consumidor

**Lincoln Alencar de Queiroz**

Promotor de Justiça da 52ªPJ - Consumidor

**Wandete de Oliveira Netto**

Promotora de Justiça da 13ª/79ªPJ – Patrimônio

**Sheyla Dantas Frota**

Promotora de Justiça da 46ªPJ - Patrimônio

<sup>1</sup> <https://covid.saude.gov.br>, com acesso no dia 08.05.2020)

<sup>2</sup> Art. 5.º Omissis.

§ 1º **O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.**

<sup>3</sup> Recomendação nº 34-CNMP, de 05 de abril de 2016:

**Art. 4º É prescindível a atuação simultânea de mais de um órgão do Ministério Público em ações individuais ou coletivas, propostas ou não por membro da Instituição.**

<sup>4</sup> “**Sendo o Ministério Público o autor da ação civil pública, sua atuação como fiscal da lei não é obrigatória.** Isto ocorre porque, nos termos do princípio da unidade, o Ministério Público é uno como instituição, motivo pelo qual, o fato dele ser parte do processo, dispensa a sua presença como fiscal da lei, porquanto defendendo os interesses da coletividade através da ação civil pública, de igual modo atua na custódia da lei”. (REsp 1183504/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 17/06/2010)



Documento assinado eletronicamente por **Antônio José Mancilha, Promotor(a) de Justiça de Entrância Final**, em 11/05/2020, às 14:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Wandete de Oliveira Netto, Promotor(a) de Justiça de Entrância Final**, em 11/05/2020, às 14:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



Documento assinado eletronicamente por **Silvana Nobre de Lima Cabral, Promotor(a) de Justiça de Entrância Final**, em 11/05/2020, às 14:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



Documento assinado eletronicamente por **Sheyla Andrade dos Santos, Promotor(a) de Justiça de Entrância Final**, em 11/05/2020, às 14:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



Documento assinado eletronicamente por **Sheyla Dantas Frota, Promotor(a) de Justiça de Entrância Final**, em 11/05/2020, às 14:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



Documento assinado eletronicamente por **Delisa Olívia Vierlves Ferreira, Promotor(a) de Justiça de Entrância Final**, em 11/05/2020, às 14:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Maria Raposo da Câmara Coêlho, Promotor(a) de Justiça de Entrância Final**, em 11/05/2020, às 14:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



Documento assinado eletronicamente por **Mirtel Fernandes do Vale, Promotor(a) de Justiça de Entrância Final**, em 11/05/2020, às 14:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



Documento assinado eletronicamente por **Lincoln Alencar de Queiroz, Promotor(a) de Justiça de Entrância Final**, em 11/05/2020, às 14:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



Documento assinado eletronicamente por **Renata Cintrão Simões de Oliveira, Promotor(a) de Justiça de Entrância Final**, em 11/05/2020, às 14:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0478862** e o código CRC **A684B3B7**.

---